



Número: **0022412-24.2019.8.17.2001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção B da 31ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Autofalência, Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NEGOCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (AUTOR(A))	
	ANA ELIZABETH OLIVEIRA DE MARIZ DANTAS (ADVOGADO(A)) FLAVIO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) MAURO MAIA LELLIS (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
2º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (LEILOEIRO(A))	
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAROLINE ALVES DIAS (ADVOGADO(A)) FELIPE REGIS DE SOUZA PONTES (ADVOGADO(A))
INFINITY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO GROPPPO NUNES (ADVOGADO(A))
LUMEN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MÁRCIO ALEXANDRE VALENÇA BELCHIOR (ADVOGADO(A)) RAISA TALINA SIQUEIRA MUNIZ DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
ENSO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA MONTENEGRO (ADVOGADO(A)) RICARDO CARRIEL AMARY (ADVOGADO(A)) LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES (ADVOGADO(A))

MEGA WATT COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
			MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA (ADVOGADO(A)) ELISA HELENA DE REZENDE CORREA PIMENTA (ADVOGADO(A))
BIO ENERGIAS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
			LAURA MENDES BUMACHAR (ADVOGADO(A)) ANTONIO CARLOS NACHIF CORREIA FILHO (ADVOGADO(A)) CAMILA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DO RECIFE (TERCEIRO INTERESSADO)			
MIGRATIO GESTAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)			
			CLARICE HORST DUTRA COUTINHO (ADVOGADO(A)) VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO(A)) GUSTAVO SANTIAGO PIRES (ADVOGADO(A))
GENIAL ENERGY GESTAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)			
			FELIPE REGIS DE SOUZA PONTES (ADVOGADO(A))
ENECEL ENERGIA COMERCIALIZACAO E CONSULTORIA ENERGETICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
			CLARICE HORST DUTRA COUTINHO (ADVOGADO(A)) MARCELO TANOS NAVES (ADVOGADO(A)) EDUARDO JANNUZZI MARTINS OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) MAURO MAIA LELLIS (ADVOGADO(A))
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
113782207	01/09/2022 07:03	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 31ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0022412-24.2019.8.17.2001**

AUTOR: NEGOCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

DECISÃO

Vistos, etc ...

Compulsando os autos, verificou este Juízo que foram acostados alguns documentos, os quais o Juízo passa a apreciar e decidir.

1. DA PETIÇÃO DA INFINITY DO BRASIL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA. SOB ID. 51554542

A INFINITY DO BRASIL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA., através da Petição de Id. 51554542, requereu a juntada de procuração, atos constitutivos a fim de regularização da representação processual, e que todas intimações e publicações, relacionadas aos presentes autos, sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. THIAGO GROPPONUNES, OAB/SP nº 209.795, sob pena de nulidade.

É o Relatório.

Embora mencione na referida petição que está em anexo procuração e atos constitutivos, só se encontra nos autos, a procuração, estando pendente a juntada dos atos constitutivos.



Diante do exposto, **INTIMO** a INFINITY DO BRASIL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA. para proceder com a juntada dos respectivos atos constitutivos.

2. DA PETIÇÃO DA ECEL- ELÉTRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA SOB ID. [51920262](#)

A ECEL - ELÉTRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, através da Petição de Id. [51920262](#), comunica que interpôs Agravo de Instrumento e aproveita para juntar cópia integral dos autos do Agravo, bem como requer a habilitação dos patronos e que todas as intimações e notificações sejam feitas em nome dos advogados Dr. Felipe Regis de Souza Pontes, inscrito na OAB/PE sob o nº 31.670, e Dra. Caroline Alves Dias, inscrita na OAB/PE sob o nº 30.706, sob pena de nulidade.

É o Relatório.

Diante do exposto, dou CIÊNCIA, devendo ser aguardado o julgamento do agravo. Ademais, encaminho a Diretoria Cível para proceder com o devido cadastramento.

3. DAS PETIÇÕES DA MIGRATIO GESTÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA SOB IDS. 52520797, [52520827](#) E 52540875

A MIGRATIO GESTÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA, através da Petição de Id. 52520797 e [52520827](#) requereu que se encartem aos autos procuração e contrato, inclusos, para a habilitação processual da requerente, na qualidade de credora quirografária, visando-se ao recebimento de intimações e notificações.

Na oportunidade, requer, ainda, o endereçamento de intimações e notificações ao procurador subscritor, **Dr. Valmir Lopes Teixeira Martins, inscrito na OAB/SP sob número 143.786, com endereço profissional na Rua Alferes Franco, nº 50 – Centro – Limeira, São Paulo – CEP 13480-050, endereço eletrônico valmir.martins@tmpadvogados.com.br, sob pena de nulidade.**

E, através da Petição de Id. 52540875, informa que por motivos desconhecidos, o Pje não reconheceu a assinatura digital exarada na procuração Id. 5250828, razão pela qual apresenta nova procuração, com a devida assinatura digital para regularização processual.



É o Relatório.

Diante do exposto, encaminho a Diretoria Cível para proceder com o devido cadastramento.

4. DA PETIÇÃO DA LUMEN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA SOB ID. [52674191](#)

A LUMEN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA através da Petição Id. [52674191](#) informou que foi inserida na lista de empresas que a Negocial rescindiu, com crédito no montante de R\$ 819.199,89 (oitocentos e dezenove mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), e requereu a juntada aos autos do instrumento de procuração e atos constitutivos, a fim de regularizar sua representação processual.

Na oportunidade, requereu que as futuras publicações e/ou notificações postais sejam remetidas nos dados dos procuradores MARCIO ALEXANDRE VALENÇA BELCHIOR, OAB/PE nº 17.610 e RAISA TALINA SIQUEIRA MUNIZ, OAB/PE nº 35.420, sob pena de nulidade.

É o Relatório.

Diante do exposto, encaminho a Diretoria Cível para proceder com o devido cadastramento.

5. DA PETIÇÃO DA IDEAL ENERGIA SOB ID. [54561353](#)

A IDEAL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA. através da Petição de Id. 54561353, informa que foi inserida na lista de empresas que a Negocial Energia rescindiu os contratos firmados de Compra e Venda de Energia Elétrica: Acordo Comercial de Transação nº F075588, F078723, B069872 e B075585 (Docs. 02 a 05) devidamente apresentados, respectivamente, junto aos eventos nº 43630027, 43630135, 43628855 e 43629307.

Na Ação de Falência, foi listada como credora de R\$ 498.012,92 (quatrocentos e noventa e oito mil e doze reais e noventa e dois centavos), conforme documento nº 48828059.

Entretanto, destaca que os contratos mencionados culminaram na aplicação de multa e indenização, que, somadas, totalizam o valor de R\$ 2.017.142,91 (dois milhões, dezessete mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e um centavos).

Ademais, acrescenta que neste valor foi contabilizado R\$ 528.870,32 (quinhentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta reais e trinta e dois centavos), devidamente documentado nestes autos junto ao documento nº 43644973, tratando-se de Instrumento Particular de Confissão de Dívida assinado pela Falida.

Assim, ressalta que é evidente que o valor apontado pela Falida como sendo devido à Ideal Energia



está evidentemente equivocado, sendo necessária a retificação do valor para R\$ 2.017.142,91 (dois milhões, dezessete mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), razão pela qual, requereu a juntada de procuração, regularizando a sua representação processual, consequentemente habilitando-se à Falência da Negocial.

Por fim, requereu que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome de RICARDO CARRIEL AMARY, inscrito na OAB/SP sob nº 234.110 (endereço eletrônico ricardo.amary@aenadv.com.br), LUÍS FERNANDO PEREIRA NEVES (luis.neves@aenadv.com.br), inscrito na OAB/SP sob o nº 232.352 e RENATA MONTENEGRO (renata.montenegro@aenadv.com.br), inscrita na OAB/SP sob o nº 156.004, ambos com escritório na Rua dos Pinheiros, 870, 4º andar, em São Paulo/SP, sob pena de nulidade.

É o Relatório.

Cumpre mencionar que o valor do referido crédito foi alterado na segunda lista de credores juntada aos autos pelo Administrador Judicial, sob Id. 63011834, pelas razões contidas nos pareceres administrativo, podendo ser acessados pelo site <https://www.diligence.adm.br/> ou e-mail contato@diligence.adm.br.

Se ainda houver divergência, o Requerente deve observar o procedimento contido nos arts. 13 a 15 Lei 11.101/2005 e, especialmente no § único do art. 13, ao dispor que “*cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito*”.

Portanto, conforme exposto pelo Administrador Judicial no Parecer de Id. 79342070, os petitórios deverão ser objeto de novos processos, cabendo aos respectivos patronos promoverem a distribuição de demanda autônoma, através do PJE, por dependência a este processo falimentar.

Diante do exposto, encaminho a Diretoria Cível para proceder com o devido cadastramento e **INTIMO** os patronos Subscritores para que formulem as Impugnações de Crédito através do PJe, em autos apartados, distribuídos por dependência ao processo falimentar.

6. DA PETIÇÃO DA MEGA WATT COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA SOB ID. 54574007 e [54574015](#)

A Mega Watt Comercializadora de Energia Ltda, através da petição de Id. 54574007, requereu a sua habilitação neste processo e o consequente cadastramento de seus procuradores no Pje, quais sejam, MARIA ELISA DE R. C. PIMENTA WITECK, OAB/SC nº 29.331 e ELISA HELENA DE REZENDE CORREA PIMENTA, OAB/RS 22.562, com escritório à Av. Ceisa Center, Bloco A, Sala 514/515, Florianópolis/SC.

Ao passo que na Petição de Id. 54574015, relata que firmou duas operações com a Falida: (a) a



primeira foi a compra de Energia Elétrica Convencional, criado no âmbito da CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica), CEAL nº 1291163 : de 3,0 MW médios, através do contrato 04/01/2019, firmado em 29/01/2019, para o período de 01/04/2019 até 30/06/2019, ao preço de R\$ 331,00/MWh, com a totalização de R\$ 2.168.712,00; (b) a segunda operação, foi a venda de 2,0 MW médios, através do contrato 1906/2019 1907-1219 devidamente validado na CEE, sob número de registro de validação do contrato na CCEAL: 1230839, firmado em 28/01/2019, para fornecimento de energia de 01/07/2019 até 31/12/2019, ao preço de R\$ 3114,00/MWh, totalizando R\$ 2.772.620,00; as quais a Negocial não honrou, razão pela qual, requereu o devido processamento da habilitação do crédito do requerente e, após demonstrada sua legitimidade, seja incluído no quadro geral de credores para posterior homologação judicial, no valor de R\$ 2.368.446,96 (dois milhões, trezentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) e que as intimações e publicações referentes à presente demanda sejam feitas em nome da advogada Maria Elisa de Rezende Correa Pimenta Witeck, na Av. Osmar Cunha, 183 - Bloco A - 5º andar- salas 514/515 – Ceisa Center- Centro – Florianópolis – CEP 88015-100 | Fone 48 3223-1117 - e-mail: advocacia@elisapimenta.com.br escritório na Av. Osmar Cunha, 183, Bloco A, 5º Andar, salas 514/515, Ceisa Center, Florianópolis/SC, e-mail: maria@elisapimenta.com.br, sob pena de nulidade dos atos processuais;

É o Relatório.

Cumpra mencionar que o valor do referido crédito foi alterado na segunda lista de credores juntada aos autos pelo Administrador Judicial, sob Id. 63011834, pelas razões contidas nos pareceres administrativo, podendo ser acessados pelo site <https://www.diligence.adm.br/> ou e-mail contato@diligence.adm.br.

Se ainda houver divergência, o Requerente deve observar o procedimento contido nos arts. 13 a 15 Lei 11.101/2005 e, especialmente no § único do art. 13, ao dispor que *“cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito”*.

Portanto, conforme exposto pelo Administrador Judicial no Parecer de Id. 79342070, os petítórios deverão ser objeto de novos processos, cabendo aos respectivos patronos promoverem a distribuição de demanda autônoma, através do PJE, por dependência a este processo falimentar.

Diante do exposto, encaminho a Diretoria Cível para proceder com o devido cadastramento e **INTIMO** os patronos Subscritores para que formulem as Impugnações de Crédito através do PJE, em autos apartados, distribuídos por dependência ao processo falimentar.

7. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA BIO ENERGIAS SOB ID. [54992567](#) E DA PETIÇÃO DE ID. [55931989](#)

A Bio Energias através do Id. [54992567](#), opôs embargos de declaração contra a r. decisão de Id. nº



54654090, destacando que em razão da falta de intimação, nos termos do art. 218, § 4 do CPC, é manifestamente tempestiva.

Na sequência, faz uma introdução, explicando do que tratou a r. decisão de Id. 54654090, que analisou, dentre outras questões, os pedidos da Bio Energias, realizados através dos ID's 50980219 e 51304970, ressaltando que ela acabou incorrendo em alguns vícios que devem ser sanados por meio dos embargos opostos.

Assim, no item III, fundamenta “omissão quanto à ausência de documentação suficiente para fundamentar pedido de autofalência (LRF, art. 105)”, no item IV, fundamenta “omissão quanto à necessidade de esclarecimentos sobre movimentações societárias, contratuais e financeiras realizadas pouco antes do ajuizamento da falência” e no item V, fundamenta “omissão quanto a pedidos novos realizados pela Bios Energias”.

Por fim, a Bio Energias pede o acolhimento dos embargos para que:

seja sanada a omissão quanto ao pedido da Bio Energias de intimação das pessoas descritas no §11 do item IV (a intimação de Rafael Barata Gomes Ferreira, Eduardo Barata Gomes Ferreira, Negocial Participações S.A, Tiago Alencar de Oliveira e Paulo Eduardo Barreto Gomes, e/ ou da NegocialFac) para que sejam prestadas as informações necessárias, pois os documentos acostados aos autos pelo Administrador Judicial, através da ID n.52928661, não são suficientes para afastar o sustentado pela Bio Energias.

seja sanada a omissão quanto ao pedido de apresentação de extratos bancários de 1/8/2019 até o presente momento, de contas bancárias da Negocial, devendo ser determinada (1) a expedição de ofício ao Banco Bradesco para que seja apresentado extrato bancário de 1/8/2018 até a 7 presente data; e que (2) conste no ofício que será enviado ao Banco Central do Brasil que, caso seja localizada outra conta bancária de titularidade da Negocial, que seja fornecido o respectivo extrato no mesmo período; e

seja sanada a omissão quanto aos pedidos novos realizados pela Bio Energias através da manifestação de ID n. 51304970, com o deferimento de tais pedidos e consequente (1) expedição de ofício ao Balcão Brasileiro de Comercialização de Energia para que seja apresentada planilha detalhada com a relação de todos os contratos de compra e venda de energia firmados pela Negocial, no período de novembro de 2018 a novembro de 2019, com informações sobre (a) a contraparte contratante; (b) número do contrato; (c) quantidade de energia contratada; (d) período de suprimento; (e) tipo de energia contratada; (f) preço e condições de pagamento; e (g) ponto de entrega da energia (submercado), além da apresentação dos contratos eventualmente descritos na planilha; e (2) a intimação do Administrador Judicial e/ou da Negocial para que apresentassem (a) todas as notas fiscais relacionadas aos contratos de compra e venda de energia celebrados pela Negocial; e (b) cópias de todos os contratos de compra e venda celebrados entre a Negocial e a Vega Comercializadora de Energia Ltda..

Na sequência, o Administrador Judicial apresentou parecer sob Id. [57428166](#), enfatizando que ante a análise das omissões apontadas nos Embargos opostos, verifica-se que este não tem mérito para prosseguir, haja vista que o juízo apreciou todas as demandas, com exceção do pedido de intimação dos sócios da falida para justificarem a origem dos recursos utilizados para compor o capital social da empresa.



Acrescenta que o referido pedido não merece prosperar, uma vez que embora os efeitos da falência se apliquem aos sócios ilimitadamente responsáveis, previsão do art. 81, da Lei 11.101/2005, a Negocial é pessoa jurídica de responsabilidade LIMITADA.

E que o referido pedido busca implicitamente a desconsideração da personalidade jurídica da falida, entretanto, deve-se verificar que, apesar do art. 82 da Lei de Falências prever a apuração da responsabilidade dos sócios no juízo falimentar, não se verificam presentes os quesitos previstos no art. 50 da Lei 10.406/2002, para caracterizar a desconsideração.

Assim, o administrador judicial entende que apesar da existência de omissão referente ao pedido de intimação, este não merece prosperar, devendo ser rejeitado.

Bem como ressalta que na inicial pode-se verificar que tanto a lista de credores, acostada aos autos sob o ID: 48828059, quanto a demonstração dos ativos da empresa, acostado aos autos sob o ID 43620265, encontram-se na documentação que compõe o pedido de falência.

Acrescentando, no que diz respeito ao pedido de que seja oficiados os bancos Bradesco e Itaú para apresentar os extratos bancários do período compreendido entre 1/8/2019 e a presente data, que pedido similar foi atendido nos autos da Execução nº 1063659-93.2019.8.26.0100, em curso na 26ª Vara Cível do TJSP, aproveitando o ensejo para requerer a juntada do ofício resposta, (anexo I, id. [57433286](#)), apresentadas pelos Bancos Bradesco, Itaú e Daycoval.

Sobre o pedido de revogação da decisão, em virtude da falta de documentos obrigatórios para instruir a autofalência, destaca que a LRF em seu artigo 105, I, exige a apresentação dos documentos referentes aos 3 últimos exercícios sociais. A Negocial ao realizar o pedido de falência em abril de 2019, apresentou para tanto os documentos referentes aos exercícios de 2016 2017 e 2018, conforme o mandamento legal.

Ainda nesse aspecto, ressalta de que o artigo 106 da Lei 11.101/2005, prevê que caso o pedido de falência não esteja regularmente instruído, deve o juiz determinar a sua emenda e não sua revogação, contrariando o objetivo almejado pela Credora.

Em relação ao pedido de que seja o Balcão Brasileiro de Comercialização de Energia oficiado para apresentar relação de contratos firmados pela NEGOCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA no período compreendido entre Novembro de 2018 e Novembro de 2019, informa que pedido similar foi realizado nos autos da Execução nº 1063659- 93.2019.8.26.0100, em curso na 26ª Vara Cível do TJSP, juntando a referida relação, (anexo II, id. [57433287](#)), enviada pelo BBCE em resposta.

Quanto ao pedido de que seja intimada a NEGOCIAL ou o Administrador Judicial para apresentar todos os documentos contábeis indicados no art. 105, I, devidamente assinados por contador e sócio administrador, destaca que entrou em contato com a empresa requerendo os documentos em questão, e aproveitou a oportunidade para juntar os referidos documentos, (anexo III, ids. [57433288](#), [57433289](#), [57433290](#), [57433291](#), [57433292](#) e [57433293](#)). Ressaltando que documentos do período compreendido entre 2016 e 2017, correspondem a IPCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, antecessora da



NEGOCIAL COM., tratando-se, portanto, de sócios distintos dos atuais, logo, consta nos documentos apresentados a assinatura digital utilizada através do Sistema de Escrituração Digital, SPED, dos sócios e contadores à época. Já os demais documentos contábeis referentes aos anos de 2018 e 2019 seguem assinados fisicamente.

E sobre o pedido de intimação da falida ou do Administrador Judicial para apresentar as notas fiscais emitidas pela NEGOCIAL COM. (anexo IV, ids. [57433307](#), [57433294](#), [57433295](#)) e os contratos firmados com a VEGA Comercializadora de Energia Elétrica (anexo V, ids. [57433296](#), [57433298](#), [57433297](#), [57433303](#), [57433299](#), [57433302](#), [57433304](#), [57433300](#) e [57433301](#)), informa que os recebeu após contato com o administrador da empresa aproveitando a oportunidade para apresentá-los.

O Ministério Público se manifestou sob Id. 63113360 e 69725107, informando que acompanha o Parecer de Id. 57428166, do Administrador Judicial, face as suas judiciosas razões. Assim, se posicionou pela improcedência dos Embargos de Declaração de Id. 54992567.

É o Relatório.

Observa-se que os Embargos opostos pela Bio Energias ante a Decisão de ID 54654090, pretendem reconsideração da decisão acerca dos valores e revogação da decisão que decretou a falência da Negocial.

Todavia, não há vícios passíveis para tal, conforme passo a expor.

Fora alegado no item III “omissão quanto à ausência de documentação suficiente para fundamentar pedido de autofalência (LRF, art. 105)”, porém, não tem mérito para progredir, o Juízo apreciou o referido pedido, não sendo omissor, conforme trecho da r. decisão de ID 54654090 que segue:

Por outro lado, quanto às questões relacionadas aos documentos contábeis da falida, vale salientar que o administrador judicial, em seu parecer de ID 52928658, indicou ter recebido da empresa falida os Livros Razão dos anos 2016, 2017 e 2018 e os Balancetes de verificação dos anos 2016, 2017 e 2018, anexando-os naquela oportunidade, sob IDs 52928659 e 52928660, respectivamente. Importante destacar que os documentos supramencionados, apesar de estarem assinados digitalmente, entende este Juízo ser mais prudente a aposição das assinaturas físicas do contador e sócio da falida. O administrador judicial também solicitou e recebeu os comprovantes acostados sob ID 52928661, que demonstram a origem dos valores que ocasionaram o crescimento do capital social da empresa. Quanto aos demais documentos exigidos pela credora, o administrador judicial esclareceu que foram acostados à petição de emenda à inicial, o que foi confirmado por este Juízo.

Bem como, pelo o que o Administrador Judicial apresentou no parecer sob Id. [57428166](#), juntando os documentos contábeis indicados no art. 105, I, (anexo III, ids. [57433288](#), [57433289](#), [57433290](#), [57433291](#), [57433292](#) e [57433293](#)). Ressaltando que documentos do período compreendido entre 2016 e



2017, correspondem a IPCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, antecessora da NEGOCIAL COM., tratando-se, portanto, de sócios distintos dos atuais, logo, consta nos documentos apresentados a assinatura digital utilizada através do Sistema de Escrituração Digital, SPED, dos sócios e contadores à época. Já os demais documentos contábeis referentes aos anos de 2018 e 2019 seguem assinados fisicamente.

No que diz respeito ao alegado no item IV “omissão quanto à necessidade de esclarecimentos sobre movimentações societárias, contratuais e financeiras realizadas pouco antes do ajuizamento da falência”, que seria necessária intimação das pessoas que contribuíram para o aumento de capital da Negocial, conforme exposto pelo Administrador Judicial no Id. 57428166, o referido pedido não merece prosperar, pois embora os efeitos da falência se apliquem aos sócios ilimitadamente responsáveis, previsão do art. 81, da Lei 11.101/2005, a Negocial é pessoa jurídica de responsabilidade LIMITADA.

Bem como, pode-se observar que o referido pedido busca implicitamente a desconsideração da personalidade jurídica da falida, entretanto, cumpre destacar que, embora o art. 82 da Lei de Falências prever a apuração da responsabilidade dos sócios no juízo falimentar, não se verificam presentes os quesitos previstos no art. 50 da Lei 10.406/2002, para caracterizar a desconsideração.

Ao passo que sobre a alegação de ser necessário fornecimento de extratos bancários de 1/8/2018 até a presente data, de “omissão” na decisão, esta não tem fundamento, não merecendo prosperar, visto que o pedido foi plenamente apreciado pelo Juízo, conforme trecho da r. decisão de ID 54654090 que segue:

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da sentença que decretou a falência e DETERMINO:

(...)

c) expedição de Ofício ao Banco Central do Brasil para informar se existem outras contas bancárias de titularidade da falida, bem como **os respectivos valores porventura encontrados**;

Ademais, conforme informado e juntado pelo Administrador Judicial no parecer de Id. [57428166](#), pedido similar foi atendido nos autos da Execução nº 1063659-93.2019.8.26.0100, em curso na 26ª Vara Cível do TJSP (anexo I, id. [57433286](#)).

Ainda, no que concerne ao alegado no item V “omissão quanto a pedidos novos realizados pela Bio Energias”, da omissão quanto aos pedidos da Bio Energias constantes no §45 da petição de Id. 51304970 e da necessidade de expedição de ofício ao Balcão Brasileiro de Comercialização de Energia, esta não tem fundamento, não merecendo prosperar, visto que o §45 não existe na petição ora mencionada, sendo esta finalizada no §44, que assim requereu:

Por fim, a Bio Energias requer (5) a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil (“BACEN”), para que informe a existência de qualquer procuração que, com fundamento na Circular 3.347/2007 do



BACEN, tenha sido outorgada pela Negocial perante o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS/BC), com o objetivo de verificar eventuais “sócios ocultos” e ocultação patrimonial da falida.

Ademais, o pleito foi plenamente apreciado na decisão de Id. 54654090, como pode ser observado no trecho que segue:

Por fim, quanto ao pedido de expedição de ofício ao Banco Central, com o intuito de informar a existência de qualquer procuração que tenha sido outorgada pela falida perante o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional para averiguação acerca de eventuais “sócios ocultos” e ocultação de patrimônio da falida, este Juízo considera tal pleito pertinente, pois teria o escopo de aclarar as questões que estão sendo objeto de debate nos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da sentença que decretou a falência e DETERMINO:

(...)

d) expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para informar sobre a existência de procuração que tenha sido outorgada pela falida perante o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional.

Por outro lado, no que diz respeito a necessidade de intimação do administrador judicial e/ou a Negocial para apresentação de contratos de compra e venda de energia celebrados, a alegação de omissão dos pedidos constantes no §48 da petição de Id. 51304970, também não merece prosperar, visto que o §48 também não existe na petição ora mencionada, não havendo assim, o referido pedido e nem a referida omissão.

Em contrapartida, cumpre mencionar, conforme informado pelo Administrador Judicial no parecer de Id. [57428166](#), que pedido similar foi atendido nos autos da Execução nº 1063659-93.2019.8.26.0100, em curso na 26ª Vara Cível do TJSP, e juntado a esses autos, através do anexo II (Id. [57433287](#)).

Bem como que foram apresentadas as notas fiscais emitidas pela NEGOCIAL COM. (anexo IV, ids. [57433307](#), [57433294](#), [57433295](#)) e os contratos firmados com a VEGA Comercializadora de Energia Elétrica (anexo V, ids. [57433296](#), [57433298](#), [57433297](#), [57433303](#), [57433299](#), [57433302](#), [57433304](#), [57433300](#) e [57433301](#)) estando-os nestes autos.

Ante a todo exposto, **REJEITO** os Embargos apresentados.

8. DA PETIÇÃO DA BIO ENERGIAS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA SOB ID. 55931989



Em razão da Petição apresentada pelo Administrador Judicial sob Id. [55677007](#), explanando que os documentos exigidos não se encontravam em sua posse, e que ao requisitá-los fora informado que o representante legal da Negocial Comercializadora de Energia estava fora do país, requerendo dilação de prazo por 15 dias para manifestar-se, recebendo ou não os documentos; A BIO ENERGIAS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, apresentou a Petição de Id. 55931989.

Assim, requereu a intimação dos representantes legais da Negocial - através dos advogados da Falida e, buscando evitar futuras nulidades, também através de intimação pessoal dos representantes -, para que, em consonância com o disposto no art. 104, III, da LRF, tenham ciência de que não podem se ausentar de Recife/PE sem prévia comunicação motivada e autorização deste MM. Juízo, sob pena de (i) multa por dia de ausência de Recife/PE em valor a ser fixado por este D. Juízo que seja suficiente para inibir a violação do referido dever do falido, além de (ii) caracterização de crime de desobediência (LRF, art. 104, III, par. ún.) e (iii) bloqueio de suas CNHs e de seus passaportes, como autoriza o art. 139, IV do Código de Processo Civil, bem como a jurisprudência em casos análogos.

Na sequência, o Administrador Judicial, através da Petição de Id. 56079861, informa ter se equivocado ao informar que o “Representante Legal” da Negocial havia viajado, quando de fato a informação tratava-se do Advogado da Negocial, com quem mantém contato no trato dos assuntos pertinentes à falência.

É o Relatório.

Diante do exposto, levando em consideração a manifestação do administrador judicial sob Id. 56079861, **INDEFIRO** os pedidos.

9. DA PETIÇÃO DO MUNICÍPIO DO RECIFE SOB ID. 68143083

O Município do Recife, através da Petição de Id. 68143083, informou que possui crédito tributário perante a Falida no montante geral equivalente a R\$ 1.400,24 (Um mil, quatrocentos reais e vinte e quatro centavos) solicitando a habilitação do mesmo.

É o Relatório.

Cumprе mencionar o procedimento contido nos arts. 13 a 15 Lei 11.101/2005 e, especialmente no § único do art. 13, ao dispor que *“cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito”*.

Portanto, conforme exposto pelo Administrador Judicial, no Parecer de Id. 79342070, os petitórios deverão ser objeto de novos processos, cabendo aos respectivos patronos promoverem a distribuição de demanda autônoma, através do PJE, por dependência a este processo falimentar.



Diante do exposto, encaminho a Diretoria Cível para proceder com o devido cadastramento e **INTIMO** os patronos Subscritores para que formulem as Impugnações de Crédito através do PJe, em autos apartados, distribuídos por dependência ao processo falimentar.

10. DA PETIÇÃO DA MIGRATIO GESTÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA LTDA. SOB ID. 71721853

A MIGRATIO GESTÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA LTDA. através da Petição de Id. 71721853 requereu a juntada de substabelecimento, para que todas as publicações vinculadas no Diário Oficial, intimações e qualquer ato de comunicação no presente processo sejam feitas em nome dos seguintes advogados: Gustavo Santiago Pires, OAB/MG – 157.303 e Clarice Horst Dutra Coutinho, OAB/MG – 160.724; sócios da LTSC Sociedade de Advogados, localizada na Rua Barão de Macaúbas, nº 460 – Salas 1901 e 1903, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP 30350-090, endereço eletrônico comunicacao@ltscadvogados.com.br. Sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados, em consonância com o dispositivo no § 5º do art. 272, do CPC/2015.

É o Relatório.

Diante do exposto, encaminho a Diretoria Cível para proceder com o devido cadastramento.

11. DA PETIÇÃO DA IDEAL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA SOB ID. 72553630

No ID. 72553630, a IDEAL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA. formulou pedido de suspensão desta demanda falimentar, até decisão final dos autos da Ação de Impugnação ou até mesmo a possibilidade de retificação do edital após decisão definitiva proferida na Ação de Impugnação de Crédito nº 0011190-25.2020.8.17.2001.

O Administrador Judicial, através do Parecer sob Id nº 103197956 se manifestou a respeito, trazendo a informação que a Impugnação supracitada foi extinta sem julgamento do mérito, estando arquivada desde 22 dezembro de 2020, opinando pelo não acolhimento da suspensão desta demanda, ressaltando que não há nenhum óbice perante a Lei 11.101/2005 das ações tramitarem simultaneamente.

É o Relatório.

De proêmio, quanto ao pedido de suspensão desta ação até ulterior decisão nos autos da Impugnação de Crédito promovida pela IDEAL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA, entendo que não merece



prosperar, vez que a regular tramitação desta demanda não configura óbice ao deslinde da outra, assim como a retificação dos valores poderá ocorrer a qualquer tempo, após a competente decisão, inexistindo prejuízo às partes.

Ademais, conforme demonstrado pelo Administrador Judicial através do Parecer sob Id nº 103197956, a presente Impugnação foi extinta sem julgamento do mérito, estando arquivada desde 22 dezembro de 2020.

Diante do exposto **DECIDO** pelo indeferimento do pedido de revogação da tutela provisória concedida na decisão de ID. 49554683.

12. DAS PETIÇÕES DA ECEL – ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA SOB IDS. 73269658, 81726288 e 86412688

A ECEL-ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, através dos IDs. 73269658 e 81726288, requereu a revogação da tutela provisória concedida na decisão de ID. 49554683, com a conseguinte retirada da ordem de bloqueio dos valores depositados no âmbito do processo nº 1020178-80.2019.8.26.0100, que tramita na 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo/SP.

Alega não ter sido contemplada no Quadro Geral de Credores, pelo que requer, ainda, a suspensão do presente processo falimentar, até a prolação da decisão terminativa pelo juízo competente, acerca da natureza da quantia depositada no processo nº 1020178-80.2019.8.26.0100, e se efetivamente constitui-se na titularidade da Requerente naquele montante.

Por último, requer a imediata inscrição do crédito relativo às cláusulas penais dos contratos já consolidados entre a ECEL-ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA e a NEGOCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, na soma de R\$ 1.404.032,82 (um milhão quatrocentos e quatro mil e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Em sequência, o Administrador Judicial emitiu Parecer sob ID. 79342070, em atendimento ao despacho de ID. 74041241 se pronunciando a respeito, onde informa que a questão já foi objeto de exaustiva discussão, que se exauriu com a acertada decisão em tela, ao determinar a transferência do valor depositado judicialmente nos autos que tramitam perante a 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem de São Paulo/SP para o Juízo Falimentar, ante a incontestada competência deste Juízo para decidir sobre o patrimônio da Falida.

Ademais, ressalta que o pleito não deve ser atendido, ante a demonstração de insolvência da



empresa e competência do Juízo Falimentar, ao qual cabe apurar as eventuais fraudes, ou tentativas de lesar os credores da empresa, assim como a tomada de decisões relacionadas aos bens da falida.

Adiante, acrescenta que no que concerne a negativa de habilitação de crédito suscitada pela Requerente, se deu em razão da ausência de liquidez do crédito, em observância da exigência contida no art. 6º, §1º da Lei 11.101/05. Onde após o trânsito em julgado e consequente liquidação da quantia, caberá a Requerente ingressar com o pleito de habilitação do crédito em questão.

Já no que diz respeito a alegação de trânsito em julgado em relação a parcela da quantia oriunda das indenizações por perdas e danos e das multas contratuais devidas em razão da rescisão do contrato, informa que estas possuem natureza acessória e ainda são passíveis de modificações relacionadas ao valor e reconhecimento do crédito principal, inviabilizando, nesse momento, a habilitação pretendida.

Face ao exposto, opinou pela improcedência do pedido.

Verifica-se ainda, que houve manifestação da Falida Sob o ID. 84738185, acerca das Petições de IDs. 73269655 e 81726288, onde explica que inexistente contradição entre o decreto falimentar e a ordem de bloqueio, ao passo que não há crédito mesmo da ECEL, líquido, certo, exigível, apto a figurar na falência, seja porque o objeto do contrato celebrado entre as partes esvaiu-se com a reversão de energia contratada pelas partes, seja porque, ainda que houvesse, exigir-se-ia acertamento anterior ao pedido de habilitação, somente possível com processo de conhecimento próprio.

Acrescenta, que com a extinção dos processos em curso pela Comarca de São Paulo, natural que não há decisão constitutiva qualquer em favor da Peticionária ECEL que lhe garanta titularidade sobre a verba arrecadada acertadamente pelo Juízo Falimentar.

Ademais, ressalta que a competência do Juízo de São Paulo já se extinguiu para tudo, estando os feitos arquivados e o dinheiro pertencente à massa falida guardado por quem de Direito, precisamente este Juízo. Sendo um despautério pretender a revogação da liminar para permitir levantamento por quem quer que seja, ressalvada a definição do quadro geral de credores e a efetivação de seu concurso quando da partilha verba.

Isso posto, requer que seja mantida a decisão inaugural que decretou a quebra da SUPPLICANTE e, *pari passu*, concedeu a tutela de urgência que salvaguardou seus ativos em benefícios dos credores da Massa Falida; e que seja indeferida, de modo definitivo, a pretensão desalinhada da ECEL de rever dita decisão, seja total, seja parcialmente.

Após a alusiva manifestação, houve novamente manifestação da ECEL – ELÉTRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA sob ID 86412688, alegando que a Recuperanda relata fatos que inexistem, que não recebeu a energia de volta nem pode acessar o valor depositado no Juízo Paulista



para garantir a reversão da Tutela Precária, em virtude da tutela concedida por este Juízo Falimentar, que ora pede revogação.

Dessa forma, impugna os fatos supervenientes apresentados pela Negocial na petição de Id 84738185, pleiteando a CONDENAÇÃO ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Ademais, reitera as razões apresentadas na Petição de Id. 81726288, suplicando pela revogação da tutela antecipada concedida sob o ID. 49554683.

Por fim, cumpre mencionar que houve manifestação do Ministério Público sob o ID.81228720, onde apresentou concordância com o entendimento já apresentado pelo Administrador Judicial, para que seja mantida a tutela concedida na decisão de Id. 49554683, pugnando pelo atendimento de todo o requerido pelo Administrador Judicial através da Petição de Id. 79342070.

É o Relatório. Passo a expor os fundamentos e a decidir.

Em relação as alegações formuladas pela ECEL-ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, consoante entendimento exibido nos Tribunais afora, as ações individuais de execução promovidas contra as empresas falidas ou em recuperação judicial estão sujeitas ao crivo do Juízo Universal, ainda que ajuizadas anteriormente à decretação da falência ou deferimento da recuperação.

Inclusive, importa mencionar os recentes julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo /SP, em casos análogos ao que ora se aprecia:

APELAÇÃO – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO – Sentença de extinção, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com ordem de transferência dos valores depositados nos autos ao Juízo em que tramita a falência da ré – Terceiro interessado que busca ser autorizado a levantar os valores arrestados – Pedido de instauração de incidente para declaração de inexistência de créditos da ré com relação à depositante que já foi formulado nos autos, sendo rechaçado pelo Juízo em decisão que restou irrecorrida – Ademais, competência do Juízo da Falência para decidir a respeito da retenção dos valores depositados nos presentes autos, tendo em vista a decretação de quebra da ré e a sujeição de seus bens ao Juízo falimentar – Inteligência dos arts. 99, VI, 108, caput e § 3º, todos da Lei 11.101/2005 – Precedentes – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 02013181120128260100 SP 0201318-11.2012.8.26.0100, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 04/02/2021, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2021).



AÇÃO REVOCATÓRIA - PREPARO - DESERÇÃO – Apelação interposta pela falida MONTEX, sem o devido preparo – Pedido de justiça gratuita indeferido – Apelante que, apesar de intimada para recolher o preparo, quedou-se inerte - Deserção caracterizada pelo não pagamento da taxa judiciária – Além disso, a falida não tem legitimidade extraordinária para defesa de interesses de terceiro (art. 18, CPC)– Inadmissibilidade do recurso à luz do art. 1.007, CPC – RECURSO DA FALIDA NÃO CONHECIDO. AÇÃO REVOCATÓRIA – DAÇÃO EM PAGAMENTO REALIZADA DENTRO DO TERMO LEGAL – ATO INEFICAZ PERANTE A MASSA FALIDA - Art. 129, II, da Lei nº 11.101/2005 – O pedido de recuperação judicial da MONTEX foi distribuído em 21/07/2014. Porém, em 24/07/2018, teve a recuperação judicial convolada em falência, cujo termo legal foi fixado em 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial, retroagindo para 26/04/2014. No caso, a escritura de dação em pagamento foi lavrada em 01/08/2014, ato que deve ser considerado ineficaz perante a massa falida. O pagamento da dívida, tendo ocorrido dentro do termo legal e por forma não prevista no contrato, é ineficaz perante a massa falida, independentemente da intenção de fraudar credores – Sentença de procedência mantida – RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10025948920198260038 SP 1002594- 89.2019.8.26.0038, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 18/12/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 18/12/2020.

Acompanho, portanto, o entendimento supra, no sentido de julgar improcedente o pedido de revogação da tutela provisória, mantendo-a em todos os termos, ante a incontestada competência deste Juízo falimentar para deliberar acerca da destinação dos valores discutidos, isso tudo em consonância com a legislação vigente e jurisprudência contemporânea.

No que se refere ao pedido de Habilitação de Crédito, também formulado pela ECEL-ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA, cumpre salientar que existe em andamento uma Impugnação de Crédito de nº 0079290-32.2020.8.17.2001 apensa a este Processo Falimentar, tratando acerca da matéria. Razão pela qual, se faz necessário aguardar o resultado da impugnação de crédito supramencionada.

No que diz respeito ao requerimento da Litigância de má-fé apresentado pela ECEL – ELÉTRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, alegando que a Recuperanda altera a verdade dos fatos, cumpre salientar que a litigância de má-fé traz em si a noção de que deve ser punida a parte que atua com a intenção de prejudicar a outra.

E no caso em tela, não restou comprovada a ocorrência de quaisquer das situações previstas nos artigos 77, IV, e VI, e 80 do CPC nem que a energia não fora devolvida a peticionante, entendo que a falida apenas exerceu seu direito de defesa, se pronunciando em resposta ao Despacho nº [83289679](#), fundamentando na prova acostada aos autos de Id 72789239.

Sobre essa hipótese, Cândido Rangel Dinamarco é categórico em afirmar que "a mentira só é contrária à ética quando acompanhada da intenção de falsear os fatos" (Instituições de Direito Processual Civil. v. II. 4ª ed. São paulo: Malheiros, 2004. p. 262).



Na mesma toada, afirmam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero que "a alteração da verdade dos fatos pela parte, a fim de que se configure litigância de má-fé, tem de ter sido intencional, com manifesto propósito de induzir o órgão jurisdicional em erro". E concluem: "Representação diversa da realidade de uma e de outra parte, por si só, não configuram litigância de má-fé" (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 114). Nessa linha é também a jurisprudência do STJ: REsp 1641154/BA, T3 - TERCEIRA TURMA, 2016/0117675-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/08/2018, DJe 17/08/2018; AgInt no AREsp 866.797/RS, Quarta Turma, julgado em 06/10/2016, DJe de 21/10/2016; REsp 1.544.267/DF, Terceira Turma, julgado em 23/08/2016, DJe de 06/09/2016.

Diante do exposto **DECIDO** pelo indeferimento do pedido de revogação da tutela provisória concedida na decisão de ID. 49554683 e pelo indeferimento do Pedido de litigância de má-fé. Em contrapartida, no que concerne ao pedido de Habilitação de Crédito, aguardar-se-á decisão de Impugnação de Crédito nº 0079290-32.2020.8.17.2001, que tramita em autos apartados, distribuídos por dependência deste processo falimentar.

13. DA PETIÇÃO DO LEILOEIRO SOB ID. 73418310 E 78781881

Diogo Mattos Dias Martins, Leiloeiro Público, apresentou Petição de Id. 73418310, relacionada aos leilões realizados nos dias 04 e 11 de dezembro de 2020, requerendo a juntada das Guias Judiciais com respectivos comprovantes de pagamento dos lotes 01, lote 02 e 05, salientando que tiveram o mesmo arrematante.

Ademais, visando o andamento regular do processo, requereu também a determinação de entrega dos bens aos arrematantes.

Em sequência, através do despacho de ID. 74041241, intimou-se o Administrador Judicial para apresentar manifestação acerca da matéria.

Na sequência, o Leiloeiro atravessou nova Petição sob Id. 78781881 nos autos, juntando os termos de entregas dos bens arrematados.

Adiante, em resposta ao despacho supramencionado, o Administrador Judicial, apresentou Manifestação sob Id. 79342070, informando que posteriormente, sob Id 78781881, foram exibidos os Termos confirmando as entregas dos bens acerca dos quais em nada se opõe.

Por fim, cumpre mencionar que houve manifestação do Ministério Público sob o ID.81228720, onde apresentou concordância com o entendimento já apresentado pelo Administrador Judicial, que nada se opôs com relação à entrega dos bens arrematados em leilão.



É o Relatório.

Diante do exposto, restou-se comprovado que houve a satisfação do pedido ora requerido, visto que na Petição e Id. 78781881, foram exibidos os Termos confirmando as entregas dos bens.

Levando em consideração que não houve oposição do Administrador Judicial e do Ministério Público, informo ciência.

14. DA TRANSFERÊNCIA DO MONTANTE DEPOSITADO NO JUÍZO DE SÃO PAULO PARA ESTE JUÍZO FALIMENTAR COM URGÊNCIA

O Administrador colacionou nos autos, no ID. 77102200, manifestação informando que o Douto Juízo da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP proferiu despacho intimando o Banco do Brasil para transferir o montante depositado para conta judicial vinculada a este Processo Falimentar, conforme tutela provisória concedida nestes autos na da decisão de ID. 49554683.

Ademais, acrescenta que mesmo após sucessivas tentativas de contato junto a instituição financeira, não logrou êxito em receber notícias acerca da efetivação da transferência. Razão pela qual, requereu que seja determinado o envio de Ofício ao Banco do Brasil S.A, ag 6815, Clovis Bevilacqua/BNC, Largo Sete de Setembro nº, Centro de São Paulo – SP, reiterando a ordem de transferência.

De igual modo, no ID. 77602948, requer a juntada da decisão que tratou acerca da aludida transferência pelo Juízo de São Paulo, conforme exposto no Id. 77102200. Na oportunidade, também informa a Conta Judicial vinculada a esta demanda falimentar, para onde deve ser direcionada a quantia.

Por fim, cumpre mencionar que o Administrador Judicial, através do Parecer sob Id nº 103197956 se manifestou mais uma vez a respeito, onde informou que ainda não houve a transferência dos valores determinados na Decisão de ID [54654090](#), razão pela qual opinou para que este MM. Juízo determine o envio de Ofício através de Oficial de Justiça, com força de mandado, ao Banco do Brasil S.A, Ag. 6815, Clovis Bevilacqua/BNC, Largo Sete de Setembro nº, Centro São Paulo – SP, reiterando a ordem de transferência para Conta Judicial nº 01838061-4, Operação 040 e Agência 2717 (Para enviar TED Judicial, utilizar o ID : 040271700362103255), acompanhado de cópia da decisão, uma vez esgotados os esforços dele.

É o Relatório.

Diante do exposto, **DECIDO** que seja enviado **Ofício através de Oficial de Justiça, com força de**



mandado, ao Banco do Brasil S.A, Ag. 6815, Clovis Bevilacqua/BNC, Largo Sete de Setembro nº, Centro São Paulo – SP, reiterando a ordem de transferência para Conta Judicial nº 01838061-4, Operação 040 e Agência 2717 (Para enviar TED Judicial, utilizar o ID : 040271700362103255), acompanhado de cópia da decisão de ID. 49554683 proferida nestes autos, que concedeu a tutela provisória, e do documento juntado sob Id 77602953, que diz respeito a cópia da decisão do Juízo de São Paulo acerca da transferência de valores.

No mais expeça-se Malote Digital com Urgência ao Douto Juízo da 2º Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, o qual proferiu despacho intimando o Banco do Brasil para transferir o montante depositado para conta judicial vinculada a este Processo Falimentar, **solicitando** que este acrescente em sua decisão que o dinheiro deve ser transferido para a Conta Judicial nº 01838061-4, Operação 040 e Agência 2717 (Para enviar TED Judicial, utilizar o ID : 040271700362103255), ante as exigências feitas pelo Banco.

15. DA PETIÇÃO DA FALIDA SOB ID 72789239

A falida apresentou Impugnação a Relação de Credores, através do petitório de ID. 72789239, quanto aos importes arrolados no Edital de ID.71603304, sob alegação de que inexistem provas capazes de justificar os valores objeto de majoração na relação confeccionada pelo Administrador Judicial.

Na ocasião, informa que a relação posta por ela no Id 48828059 é a exata demonstração do seu passivo, não tendo nada a ser acrescentado, muito menos se há de admitir ao rol de credores reconhecidos os valores estratosféricos apresentados no edital sob comento.

Diante disso, requer que a presente Impugnação seja autuada em apartado, colacionando nos autos todas as peças que instruem o processo falimentar, assim como seja determinado que o Administrador Judicial proceda com a apresentação da documentação que lastreia as conclusões do Quadro Geral de Credores.

Isso posto, suplica que sejam acolhidos os próprios valores elencados no ID. 48828059, expurgando os excessos e refutando a presença dos credores não reconhecidos pela Falida em suas razões.

É o Relatório.

Diante do exposto, **INTIMO** o Administrador Judicial para se manifestar a respeito no prazo de 10 dias. Após, em igual prazo, o Ministério Público.



16. DAS IMPUGNAÇÕES DA ENECEL ENERGIA COMERCIALIZAÇÃO E CONSULTORIA ENERGÉTICA EIRELI, MIGRATIO GESTÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA LTDA.

No compulsar dos autos, infere-se, ainda, outras duas Impugnações quanto aos créditos inseridos no Edital de IDs.71603304 e 72547020, apresentadas por ENECEL ENERGIA COMERCIALIZAÇÃO E CONSULTORIA ENERGÉTICA EIRELI e MIGRATIO GESTÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA LTDA. respectivamente sob os Ids. 72168352 e 72568826.

O Administrador Judicial emitiu Parecer sob ID. 79342070, em atendimento ao despacho de ID. 74041241 se pronunciando a respeito, onde informa que as Requerentes deixaram de observar o procedimento inserto no art. 8º, § único, da Lei 11.101/05, que dispõe que as impugnações de crédito serão autuadas em separado e processadas nos termos dos arts. 13 a 15 da mesma Lei.

Face ao exposto opinou pela intimação das partes para, querendo, realizarem novo pedido através de incidente processual adequado.

Por fim, cumpre mencionar que houve manifestação do Ministério Público sob o ID.81228720, onde apresentou concordância com o entendimento já apresentado pelo Administrador Judicial, para que haja “o desentranhamento das Impugnações de Crédito, assim como a intimação das partes para, querendo, realizarem novo pedido através de incidente processual adequado”, pugando pelo atendimento de todo o requerido pelo Administrador Judicial através da Petição de Id. 79342070.

É o Relatório.

Em relação as Impugnações de Crédito de IDs. 72168352 e 72568826, é certo que os Requerentes deixaram de observar o procedimento contido nos arts. 13 a 15 Lei 11.101/2005 e, especialmente no § único do art. 13, ao dispor que “*cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito*”.

Portanto, os petítórios deverão ser objeto de novos processos, cabendo aos respectivos patronos promoverem a distribuição de demanda autônoma, através do PJE, por dependência a este processo falimentar.

Diante do exposto, **INTIMO** os patronos Subscritores dos petítórios de IDs. 72168352 e 72568826, apresentados pelos Impugnantes ENECEL ENERGIA COMERCILIAZAÇÃO E CONSULTORIA e MIGRATIO GESTÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA LTDA., para que formulem



as Impugnações de Crédito através do PJe, em autos apartados, distribuídos por dependência ao processo falimentar.

17. DA PETIÇÃO DA GENIAL ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA. SOB ID 105307057

Por fim, fora apresentada Petição de Id. 105307057 pela GENIAL ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., parte Exequente no processo de execução nº 1026284-87.2021.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, apresentando decisão proferida pelo Juízo supramencionado que vale como ofício.

Na oportunidade, diante desta decisão, requereu que este Juízo proceda com a penhora do crédito da FDR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., informando que esta é parte credora na falência que tramita neste Juízo no montante de R\$ 863.265,91 (oitocentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos).

É o Relatório.

Diante do exposto, **INTIMO** o Administrador Judicial para se manifestar a respeito no prazo de 10 dias.

Após, em igual prazo, o Ministério Público.

P.I

RECIFE, 31 de agosto de 2022.

Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior

Juiz de Direito

